



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFES

PL 1942 / 2018



L I D F O
em, 13/03/18

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Professor Israel)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a contratação preferencial de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço de transporte público individual para o transporte de pessoal a serviço dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O transporte de pessoal a serviço dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal deve ser realizado preferencialmente por meio da contratação de prestador de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço de transporte público individual.

§ 1º O prestador do serviço de transporte deve ser contratado mediante processo de licitação pública.

§ 2º O transporte de pessoal pode ser realizado por veículos oficiais, próprios ou alugados, nos casos de:

I – constante necessidade de atendimento emergencial;

II – utilização em horários ou itinerários que impossibilitem a contratação na forma do *caput*;

III – risco à segurança do transportado.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica a serviços públicos relacionados a:

I – segurança pública;

II – atendimento de saúde pública;

III – fiscalização;

IV – manutenção;

V – segurança do trânsito;

VI – Conselhos Tutelares.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º É vedada a utilização dos serviços de transporte contratados na forma desta Lei para fins estranhos ao serviço público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	13/03/18 às 16h35
Assinatura	Matrícula



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende estabelecer como preferencial a contratação, por meio de processo licitatório, de prestador de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço de transporte público individual para o transporte de pessoal a serviço dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal.

O transporte remunerado privado individual de passageiros, disciplinado no âmbito local pela Lei nº 5.691, de 2016, consiste na solicitação de viagens por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, enquanto o transporte público individual compreende o serviço de taxi.

O Projeto de Lei busca reduzir drasticamente as despesas públicas com a frota própria ou alugada de veículos oficiais. Com a contratação de prestador de serviço de transporte, os gastos incidem somente sobre os deslocamentos efetivamente realizados, eliminando-se os custos com guarda, manutenção e remuneração contínua de motoristas.

São excluídos do escopo da proposta os serviços públicos relacionados a segurança pública, atendimento de saúde pública, fiscalização, manutenção, segurança do trânsito e Conselhos Tutelares, cuja natureza requer veículos especialmente configurados e à pronta disposição.

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de transporte público individual já é utilizado pelo Governo Federal desde 2017, na iniciativa do Ministério do Planejamento denominada TáxiGov, com economia anual estimada em R\$ 20 milhões.

Sala das Sessões, em

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1942/2018

Folha Nº 02 *Paula*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.942/18** que “Dispõe sobre a contratação preferencial de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de serviço de transporte público individual para o transporte de pessoal a serviço dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “s” e § 1º,) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1942/2018

Folha Nº 03 *Paula*